

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CIVEL DE DIREITO PRIVADO
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

03

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024301-35.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A
AGRAVADO: JÉSSICA COSTA COLLE

Agravo de instrumento - Cumprimento de sentença - Impugnação - Tempestividade - Protocolo dentro do prazo legal - Reforma da decisão agravada.

Discute-se, nos autos, a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 224 do CPC, a contagem do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao término do prazo para pagamento voluntário.

O art. 525 do CPC estabelece lapso de 30 dias úteis para apresentação da impugnação, independentemente da realização de depósito ou nova intimação, conforme orientação do STJ (REsp 1.761.068/RS).

Considerados os feriados forenses e nacionais, o termo final do prazo recaiu em 12/12/2024, data em que a impugnação foi protocolada, revelando-se tempestiva.

Certidão que apontou intempestividade não observou corretamente a contagem dos dias úteis, sendo posteriormente retificada pela própria serventia.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo de instrumento nº 0024301-35.2025.8.19.0000, em que figuram como agravante e agravado(a) as partes em epígrafe.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o recurso nos termos da certidão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Bradesco Saúde S.A.** contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença da ação movida por **Jéssica Costa Colle**, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravante.

Sustenta a recorrente que, após efetuar o pagamento da condenação, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi rejeitada liminarmente por suposta intempestividade, com base em ato ordinatório que desconsiderou a suspensão de prazos e a prorrogação decorrente de intimação ocorrida em dia não útil. Argumenta que a impugnação foi manifestamente tempestiva, conforme cronologia apresentada, e que a decisão agravada incorreu em omissão ao não reconhecer tal circunstância, configurando cerceamento de defesa.

Requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a tempestividade da impugnação e determinado seu exame pelo juízo de origem.

Em sede de juízo de retratação, manteve-se a decisão agravada em sua integralidade, por seus próprios fundamentos -fl.19.

Contrarrazões de fl. 22. , em prestígio da decisão.

É o relatório. Decido:

Assiste razão à agravante.

Discute-se a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

Com efeito, dos autos se depreende que a intimação para o pagamento voluntário ocorreu em 26/10/2024 (sábado), conforme certidão de fl. 479. À luz do art. 224 do CPC, a contagem do prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 29/10/2024.

O art. 525 do mesmo diploma legal fixa em 30 dias úteis o lapso para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, segundo os autos, o termo final do prazo 12/12/2024.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp 1.761.068/RS**, a garantia do juízo deixou de ser requisito para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, passando a constituir apenas condição para a suspensão dos atos executivos. O Tribunal ressaltou que, nos termos do art. 525 do CPC/2015, *o prazo para apresentação da impugnação inicia-se após o término do prazo para pagamento voluntário, independentemente da realização de depósito ou de nova intimação, não se vinculando à data da penhora ou do termo de depósito.*

A impugnação foi protocolada precisamente em 12/12/2024, conforme se verifica às fls. 514-522, dentro, portanto, do prazo legal. A certidão que apontou intempestividade (fl. 529) não observou, com rigor, a contagem dos dias úteis, razão pela qual não subsiste.

Cumpre assinalar que a própria serventia, em certidão

ulterior (fls. 559-560), reconheceu a tempestividade da impugnação, corroborando a tese sustentada pela agravante.

Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão agravada, porquanto a impugnação foi apresentada tempestivamente.

Por tais fundamentos, **voto no sentido para dar provimento ao recurso**, para reformar a decisão para que seja reconhecida a tempestividade da impugnação e determinado seu exame pelo juízo de origem.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Marcos Alcino de Azevedo Torres

Des. Relator